

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005220/93-89
Recurso nº. : 14.075
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL - MÊS 08/93
Recorrente : COMERCIAL SH LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.155

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: Não confirmados os pressupostos que sustentavam a exigência contida no processo principal, cancela-se o crédito tributário lançado por via reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SH LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº. : 13805.005220/93-89
Acórdão nº. : 108-05.155

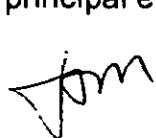
Recurso nº. : 14.075
Recorrente : COMERCIAL SH LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 09/12, para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL), por decorrência de outro auto de infração lavrado no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), pela prática de **omissão de receita**, caracterizada pela *“não contabilização de custos”*, em função de ter constatado a fiscalização, em 29.09.93, a existência de veículo exposto para comercialização no estabelecimento da autuada, cujos documentos estavam em nome de Franklin Borges Esteves, porém, já assinada a “Autorização para Transferência de Veículo” contida no verso do respectivo certificado de registro, estando os dados do adquirente ainda em branco (docs. de fls. 03/04). O crédito tributário do IRPJ está controlado através do processo administrativo principal, sob nº 13805.005219/93-08.

Impugnada a exigência com os mesmos fundamentos deduzidos no processo principal, sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 27/28, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, pelo princípio da decorrência, uma vez que também mantida a exigência do IRPJ.

Cientificada da decisão, apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 06.03.96, repetindo as mesmas razões já expendidas no processo principal e na impugnação.



Processo nº. : 13805.005220/93-89
Acórdão nº. : 108-05.155

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional juntadas às fls. 58/60, pleiteando a manutenção da decisão recorrida, reproduzindo os mesmos argumentos já manifestados no processo principal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jm' or similar, located below the text 'É o Relatório.'A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text 'É o Relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a exigência da Contribuição Social está sustentada na mesma matéria fática constante do processo administrativo nº 13805.005219/93-08, relativo ao IRPJ, cujo recurso de nº 115.764 já foi submetido a julgamento nesta E. Câmara, onde proferi voto no sentido de não estar caracterizada a acusação de omissão de receitas, cancelando-se aquele lançamento.

Por coerência, e pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, invoco os fundamentos expendidos naquele julgado para exteriorizar o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário relativo à CSSL, constituído através do auto de infração de fls. 09/12.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

